



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005665-52.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RUBENS GREGORIO PEREIRA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de RUBENS GREGÓRIO PEREIRA DIAS, para manter integralmente a decisão de folha 725 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005665-52.2024.8.26.0520

Agravante: RUBENS GREGORIO PEREIRA DIAS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 12155

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112, § 7º, DA LEI Nº 7.210/84, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional de Rubens Gregório Pereira Dias, devido ao não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de mau comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado pode ser considerada reabilitada, nos termos do artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84 aplica-se à progressão de regime, não ao livramento condicional, que requer o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, conforme o artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão de indeferimento do livramento condicional. Tese de julgamento: 1. A reabilitação de conduta para livramento condicional requer o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, não se aplicando o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 112, § 7º; Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "b".

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública, nas folhas 01/06, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM9 - 9ª RAJ, que na folha 725 dos autos de nº 0003001-58.2023.8.26.0625, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do sentenciado RUBENS GREGÓRIO PEREIRA DIAS, pelo não preenchimento do requisito

subjetivo, em razão do mau comportamento carcerário.

Aduz, em síntese, que "*A Lei 13.964/2019 acrescentou o § 7º ao artigo 112 da LEP, estabelecendo que em caso de cometimento de falta, o sentenciado terá sua conduta reabilitada após um ano da prática do fato, ou antes, se preenchido o requisito objetivo (lapso temporal)*"; e que "*o apenado satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a progressão de regime, vez que resgatou parcela superior ao lapso temporal e possui bom comportamento carcerário, levando-se em conta a reabilitação determinada pelo supracitado dispositivo legal*".

Suscita a inconstitucionalidade da soma dos prazos de reabilitação da conduta, previsto no regimento interno da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, "*devendo o comportamento do paciente ser avaliado a partir da data da sua última falta disciplinar ou a partir do requisito objetivo, afastando-se o critério de soma de prazos de cada infração*". Requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de livramento condicional, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, "*nos moldes do artigo 112, § 7º, da Lei 7.210/84*".

O recurso foi recebido na folha 94 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 97/99 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 100).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 110/113, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado cumpre uma pena total de treze anos, onze meses e cinco dias, no regime fechado, e tinha como data prevista para concessão de livramento condicional o dia 16/07/2024 (*vide* cálculo de pena nas folhas 685/689 da

origem).

Na folha 699 dos autos originários, foi juntado atestado comprobatório de comportamento carcerário, no qual constou que o sentenciado possui **MAU comportamento carcerário**; o boletim informativo foi juntado nas folhas 700/707 da origem, e na folha 704 daqueles autos, consta que houve prática de falta disciplinar de natureza grave em 17/06/2024, com data de reabilitação prevista para 20/06/2025.

Sobre reabilitação da conduta para se readquirir o bom comportamento carcerário, assim dispõe o artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Necessário observar que ao contrário do quanto pretendido pela Defensoria Pública, referido dispositivo aplica-se para fins de progressão de regime, e não de livramento condicional, cujo regramento consta do artigo 83 e seguintes do Código Penal.

No caso de livramento condicional, o requisito para reabilitação da conduta está prevista no artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal: "*b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*".

Portanto, inviável considerar como reabilitada a conduta do sentenciado, para fins de livramento condicional, com base no artigo 112, §7º, da Lei nº 7.210/84, devendo ser observada a necessidade de não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, consoante o dispositivo legal supracitado.

Prosseguindo, a Defensoria Pública suscitou a inconstitucionalidade da soma dos prazos de reabilitação da conduta, previsto no regimento interno da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, e pugnou pelo afastamento do "*critério de soma de prazos de cada infração*".

De fato, a melhor interpretação a se dar é a de que com o cometimento da última falta grave, ocorre a interrupção do tempo até então cumprido

em relação às faltas anteriores, passando-se a exigir o cumprimento de novo período de reabilitação (12 meses para as faltas de natureza grave – inteligência do inciso II, do artigo 89, da Resolução nº 144 da SAP), **não se permitindo o concurso material de prazo para a reabilitação, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

O “concurso material de prazos”, ou seja, a soma de cada prazo para reabilitação, sem previsão em lei, acabaria por implicar excessivo rigor à pessoa privada de sua liberdade.

O reconhecimento de falta disciplinar implica na aplicação de medidas punitivas, e o rebaixamento de comportamento carcerário é apenas um dos efeitos da falta, não é a única punição, mostrando-se, mais uma vez, desproporcional a soma dos prazos de reabilitação de cada uma das faltas, dadas todas as consequências que recaem sobre a pessoa presa que vem a cometer uma falta grave.

Contudo, no presente caso, não há retificação a ser feita quanto ao prazo de reabilitação pois não houve cumulação material. Conforme se observa da folha 704 dos autos originários, a falta disciplinar anteriormente praticada pelo sentenciado datou de 24/05/2021, e foi reabilitada em 24/11/2021. O atual prazo de reabilitação de um ano foi estipulado a partir da data da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado, em 17/06/2024, e está previsto para 20/06/2025.

Sendo assim, o presente recurso não comporta provimento, e o cálculo de penas realizado na origem deve ser mantido.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de RUBENS GREGÓRIO PEREIRA DIAS, para manter integralmente a decisão de folha 725 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator